



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP

LEI Nº 5.461, DE 07 DE MARÇO DE 2019

1/2

Estabelece reserva de mesas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais infra mencionados e dá outras providências

Projeto de Lei Nº 178/2018 – Autoria do Vereador **Fernando Rodrigues Rubinelli**

Vereador **VANDERLEY CAVALCANTE DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do Município de Mauá, a obrigatoriedade de todos os centros comerciais, galerias, shopping centers, clubes, estádio esportivo cinemas, teatro, restaurantes, instituições de ensino, hipermercados e supermercados ou estabelecimentos do gênero que possuírem praças de alimentação e/ou refeitórios, de reservar mesas preferenciais, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, a todas as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Os assentos de que trata o caput deste artigo serão reservados com observância da proporção de no mínimo 5% (cinco por cento), do total dos assentos disponibilizados ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem.

§ 2º Independente do número de lugares ofertados nos referidos estabelecimentos em sua praça de alimentação e ou refeitórios, serão disponibilizados no mínimo de 02 (dois) lugares para as pessoas com deficiência.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se refere o § 1º será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.

§ 4º Os assentos reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade possível aos seus beneficiários.

§ 5º Os espaços destinados para pessoas em cadeira de rodas e seus acompanhantes estão incluídos na reserva de assentos para pessoas com deficiência.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP

LEI Nº 5.461, DE 07 DE MARÇO DE 2019

2/2

- II - pessoa com mobilidade reduzida - aquela que tem, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluída a pessoa idosa, a gestante, a lactante, a pessoa com criança de colo e o obeso.

Art. 3º Nas praças de alimentação e ou refeitórios citadas no artigo 1º da presente Lei deverão ser afixadas nas mesas e em locais de grande visibilidade, placas e/ou adesivos indicativos, com a localização dos assentos exclusivos para as Pessoas com Deficiência.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - notificação com prazo para regularização;
- II - O não cumprimento das disposições desta Lei ensejará a implicação aos infratores de multa no importe de 500 (quinhentos) FMP's, dobrada em caso de reincidência.
- III - suspensão do alvará de funcionamento, após 5 (cinco) multas pecuniárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mauá, 7 de março de 2019, 64º da emancipação político-administrativa do Município.


VANDERLEY CAVALCANTE DA SILVA
Presidente

Registrada na Diretoria Legislativa,
afixada no quadro de avisos da
Câmara e publicada no Diário Oficial
do Município de Mauá.


Luiz Claudio da Silva
Diretor Legislativo